



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.722672/2019-48
ACÓRDÃO	2102-003.855 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE EMPRESARIAL. CNPJ. ESTABELECIMENTOS FILIAIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O lançamento de crédito tributário pode ser direcionado ao estabelecimento de origem (matriz), detentor da capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações (personalidade jurídica), ainda que decorram de fatos geradores praticados por suas filiais, especialmente quanto a apuração tiver sido devidamente individualizada entre as respectivas filiais.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. PENDENTE DEMANDA PROCESSUAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO.

Demonstra-se adequado o lançamento do crédito tributário, ainda que pendente demanda processual que enseja a suspensão de sua exigibilidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

A solidariedade, em relações às obrigações da Lei nº 8.212/1991, deve ser imputada independentemente da presença de interesse comum, à luz do art. 30, inc. IX, da Lei nº 8.212/1991, e da Súmula CARF nº 210, incluindo-se, além da contribuição social, eventual multa de ofício sobre ela incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para retificar o lançamento fiscal com base no processo nº 1511160010519/04-1, relativo à contestação administrativa do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), se decisão definitiva favorável à empresa. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntários dos responsáveis solidários.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess(Presidente)

RELATÓRIO

1. O presente processo decorre das conclusões decorrentes do **Procedimento Fiscal nº 0810300.2018.00448**, merecendo destaque a seguinte tabela-resumo constante no Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10825-722.672/2019-48	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 5.933.581,35
10825-722.674/2019-37	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 326.198,37
10825-722.673/2019-92	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 4.286.395,32
10825-722.675/2019-81	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 2.001.142,66
Total do Crédito Tributário			R\$ 12.547.317,70

2. **Considerando-se tratar de autos decorrentes do mesmo procedimento fiscal (de nº 0810300.2018.00448)**, e considerando a identidade de sujeitos passivos, e, por vezes, os mesmos fundamentos de fato e/ou de direito, adota-se a elaboração de um relatório em comum para as demandas supramencionadas, o que auxilia, inclusive, na percepção de suas distinções.

3. Nesse contexto, o presente Processo Administrativo Fiscal trata de lançamentos de créditos tributários relativos a diferenças identificadas pela fiscalização em relação à apuração e recolhimento declarada pelo contribuinte, relativamente à Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - Gilrat, em conformidade com Autos de Infração, e em virtude das constatações identificadas e tratadas em Relatórios Fiscais, distribuídos em quatro diferentes processos, a saber:

ATOS PROCESSUAIS	10825.722672/2019-48	10825.722673/2019-92	10825.722674/2019-37	10825.722675/2019-81
Auto de Infração:	Diferenças de Gilrat sobre as bases declaradas de empregado (período de apuração: 01/2016 a 13/2016); fls. 3 a 11 (estabelecimentos de CNPJ: "/0001-73"; "/0002-54"; "/0005-05"; "/0007-69"; "/0008-40"; "/0009-20"; "/0010-64"; "/0023-89")	Diferenças de Gilrat sobre as bases declaradas de empregado (período de apuração: 01/2017 a 13/2017); fls. 3 a 11 (estabelecimentos de CNPJ: "/0001-73"; "/0002-54"; "/0005-05"; "/0007-69"; "/0008-40"; "/0009-20"; "/0010-64"; "/0021-17"; "/0023-89")	Diferenças de Gilrat sobre as bases declaradas de empregado (período de apuração: 01/2016 a 13/2017); fls. 2 a 12 (estabelecimentos de CNPJ: "/0021-17"; "/0022-06"; "/0032-70")	Diferenças de Gilrat sobre as bases declaradas de empregado (período de apuração: 01/2015 a 13/2015); fls. 2 a 15 (estabelecimentos de CNPJ: "/0001-73"; "/0002-54"; "/0005-05"; "/0007-69"; "/0008-40"; "/0009-20"; "/0010-64"; "/0021-17"; "/0022-06"; "/0023-89")
Valor das contribuições (valor principal do crédito tributário/sem os encargos):	R\$ 2.963.743,82	R\$ 2.270.831,21	R\$ 167.935,93	R\$ 937.756,43
Relatório Fiscal	fls. 14 a 30	fls. 15 a 31	fls. 13 a 31	fls. 16 a 27
Termo de Ciência de Lançamentos e encerramento total do procedimentos fiscal	fls. 1957/1958	fls. 1967/1968	fls. 1992/1993	fls. 515/516
Intimações (por Aviso de Recebimento - A.R. - Correios)	fls. 1960/1980	fls. 1965/1990	fls. 1995/2014	fls. 513/537
Impugnação - Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda	fls. 1984/2005	fls. 1994/2015	fls. 2019/2031	fls. 542/563
Impugnação - Praxxis - Controle Integrado de Pragas Ltda	fls. 2143/2164	fls. 2038/2059	fls. 2052/2071	fls. 584/604
Impugnação - Infralink Serviços de Infra-Estrutura Empresarial Ltda	fls. 2178/2199	fls. 2073/2094	fls. 2085/2105	fls. 618/639
Impugnação - Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda	fls. 2216/2237	fls. 2111/2133	fls. 2121/2139	fls. 655/674
Acórdão DRJ	Acórdão nº 108-042.525 – 13ª Turma/DRJ08, de 27 de março de 2024, fls. 2262/2270	Acórdão nº 108-042.526 – 13ª Turma/DRJ08, de 27 de março de 2024, fls. 2160/2169	Acórdão nº 108-042.527 – 13ª Turma/DRJ08, de 27 de março de 2024, fls. 2167/2177	Acórdão nº 108-044.030 – 13ª Turma/DRJ08, de 25 de julho de 2024, fls. 702/711

Ciência do Acórdão da DRJ - Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda - Intimação eletrônica	04/04/2024, fl. 2282 (quinta-feira)	04/04/2024, fl. 2181 (quinta-feira)	29/04/2024, fl. 2192	26/08/2024, fl. 729
Ciência do Acórdão da DRJ - Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda - Intimação eletrônica	04/04/2024, fl. 2279 (quinta-feira)	04/04/2024, fl. 2178 (quinta-feira)	29/04/2024, fl. 2191	26/08/2024, fl. 728
Ciência do Acórdão da DRJ - Praxxis - Controle Integrado de Pragas Ltda - Intimação eletrônica	04/04/2024, fl. 2280 (quinta-feira)	04/04/2024, fl. 2179 (quinta-feira)	29/04/2024, fl. 2196	26/08/2024, fl. 730
Ciência do Acórdão da DRJ - Infralink Serviços de Infra-Estrutura Empresarial Ltda - Intimação eletrônica	04/04/2024, fl. 2281 (quinta-feira)	04/04/2024, fl. 2180 (quinta-feira)	29/04/2024, fl. 2190	26/08/2024, fl. 731
Interposição Recurso Voluntário - Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda	06/05/2024, fl. 2288 (segunda-feira)	06/05/2024, fl. 2252 (segunda-feira)	28/05/2024, fl. 2198	25/09/2024, fl. 736
Recurso Voluntário - Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda	fls. 2289/2305	fls. 2254/2272	fls. 2200/2215	fls. 738/760
Interposição Recurso Voluntário - Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda	06/05/2024, fl. 2307 (segunda-feira)	06/05/2024, fl. 2208 (segunda-feira)	28/05/2024, fl. 2218	25/09/2024, fl. 761
Recurso Voluntário - Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda	fls. 2308/2327	fls. 2210/2229	fls. 2220/2240	fls. 763/783
Interposição Recurso Voluntário - Praxxis - Controle Integrado de Pragas Ltda	06/05/2024, fl. 2329 (segunda-feira)	06/05/2024, fl. 2230 (segunda-feira)	28/05/2024, fl. 2242	25/09/2024, fl. 807
Recurso Voluntário - Praxxis - Controle Integrado de Pragas Ltda	fls. 2330/2349	fls. 2232/2251	fls. 2244/2263	fls. 809/829
Interposição Recurso Voluntário - Infralink Serviços de Infra-Estrutura Empresarial Ltda	06/05/2024, fl. 2351 (segunda-feira)	06/05/2024, fl. 2186 (segunda-feira)	28/05/2024, fl. 2266	25/09/2024, fl. 784
Recurso Voluntário - Infralink Serviços de Infra-Estrutura Empresarial Ltda	fls. 2352/2371	fls. 2188/2207	fls. 2268/2287	fls. 786/806

4. Em referidos processos, as impugnações interpostas foram julgadas pela 13ª Turma da DRJ08, os quais restaram assim ementados:

Acórdão nº 108-042.525 – 13ª Turma/DRJ08, de 27 de março de 2024, fls. 2262/2270, do Processo nº 10825-722672/2019-48; e

Acórdão nº 108-042.526 – 13ª Turma/DRJ08, de 27 de março de 2024, fls. 2160/2169, do Processo nº 10825.722673/2019-92.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO.

O FAP foi instituído pela Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003, o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, ou seja, muito antes de sua aplicação efetiva a partir de 2010.

Conforme regulamentação do tema pelo RPS/99, após a publicação anual pelo Ministério da Previdência Social dos percentis de frequência, gravidade e custo por atividade econômica, bem como a disponibilização na rede mundial de computadores do FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a estas verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse, facultou-se às empresas a apresentação de defesa perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, com efeito suspensivo até análise final.

No entanto, a pendência de causa de suspensão da exigibilidade não impede a atividade administrativa de formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, inclusive com a respectiva multa, apenas impossibilita o Fisco de praticar atos de exigência do cumprimento da obrigação tributária.

Não sendo definitiva a decisão de primeira instância, sua precariedade implica na possibilidade da autoridade fiscal efetuar o lançamento com base no FAP originalmente divulgado, pois inexistente previsão legal que impeça a segunda instância administrativa de anular o decisório de primeira instância ou simplesmente eleger como correto o índice originário. Seja qual for a decisão final, o lançamento será ajustado para retratar o índice ali definido.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. HIPÓTESE LEGAL DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA SOLIDÁRIA

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Seguridade Social. Art. 30, IX da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 124, II, do CTN.

LANÇAMENTO FISCAL. DOCUMENTO ÚNICO PARA MATRIZ E FILIAIS. POSSIBILIDADE.

É permitida a lavratura de Autos de Infração abrangendo débitos relativos a matriz e suas filiais num mesmo documento, desde que o débito relativo a cada um dos estabelecimentos esteja claramente individualizado no Discriminativo do Débito, no Relatório Fiscal ou em seus anexos.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2 e art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão nº 108-042.527 – 13ª Turma/DRJ08, de 27 de março de 2024, fls. 2167/2177, do Processo nº 10825.722674/2019-37.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT/GILRAT).

A determinação da alíquota incidente sobre a contribuição para custeio do seguro de acidente do trabalho é determinada pela atividade preponderante de cada um dos estabelecimentos do contribuinte, individualizados pela respectiva inscrição no CNPJ.

Cabe ao contribuinte, em face da atividade preponderante do estabelecimento, promover o enquadramento, para efeito de apuração do grau de risco e respectiva alíquota, devendo demonstrar a apuração, por suficiente documentação idônea.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. HIPÓTESE LEGAL DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Seguridade Social. Art. 30, IX da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 124, II, do CTN.

LANÇAMENTO FISCAL. DOCUMENTO ÚNICO PARA MATRIZ E FILIAIS. POSSIBILIDADE.

É permitida a lavratura de Autos de Infração abrangendo débitos relativos a matriz e suas filiais num mesmo documento, desde que o débito relativo a cada um dos estabelecimentos esteja claramente individualizado no Discriminativo do Débito, no Relatório Fiscal ou em seus anexos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão nº 108-044.030 – 13ª Turma/DRJ08, de 25 de julho de 2024, fls. 702/711, do Processo nº 10825.722675/2019-81

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. HIPÓTESE LEGAL DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Seguridade Social. Art. 30, IX da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 124, II, do CTN.

LANÇAMENTO FISCAL. DOCUMENTO ÚNICO PARA MATRIZ E FILIAIS. POSSIBILIDADE.

É permitida a lavratura de Autos de Infração abrangendo débitos relativos a matriz e suas filiais num mesmo documento, desde que o débito relativo a cada um dos estabelecimentos esteja claramente individualizado no Discriminativo do Débito, no Relatório Fiscal ou em seus anexos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Em face de referido acórdão, o sujeito passivo e os demais responsáveis tributários interpuuseram seus respectivos recursos voluntários alegando, em síntese:

SUJEITO PASSIVO/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	ALEGAÇÕES
--	-----------

Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda	Processo nº 10825-722672/2019-48: Em sede de preliminar: o contribuinte defende a nulidade do auto de infração em virtude de erro na identificação do sujeito passivo, tendo como premissa de seu argumento a de que a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, até mesmo, CNPJ distintos. Quanto ao mérito: - o contribuinte defende a existência de vícios materiais presentes no auto de infração, por entender que o índice FAP com vigência em 2016 teria sido incorretamente aplicado, e que tais divergências estariam em “discussão administrativa”, e que o Ministério da Previdência Social (MPS) computou incorretamente eventos que não guardam nenhuma relação com ela.” (fl. 2300), e que não seria possível a autoridade promover a lavratura do auto (fl. 2301); - que não seria possível aplicar a multa de ofício por entender que, havendo “pendência de julgamento de defesas administrativas de 2016” (fl. 2303), estariam suspensas as exigibilidades dos tributos.
	Processo nº 10825-722673/2019-92: Em sede de preliminar: o contribuinte defende a nulidade do auto de infração em virtude de erro na identificação do sujeito passivo, tendo como premissa de seu argumento a de que a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, até mesmo, CNPJ distintos. Quanto ao mérito: - o contribuinte defende a existência de vícios materiais presentes no auto de infração, por entender que o índice FAP 2017 teria sido incorretamente aplicado, por estar em “discussão administrativa”, e que o Ministério da Previdência Social – MPS computou incorretamente eventos que não guardam nenhuma relação com ela” (fl. 2265), e que o FAP relativamente à filial “0008-04” estaria equivocado; - que não seria possível aplicar a multa de ofício por entender que, havendo “pendência de julgamento de defesas administrativas de 2017”, estariam suspensas as exigibilidades dos tributos.
	Processo nº 10825-722674/2019-37: Em sede de preliminar: o contribuinte defende a nulidade do auto de infração em virtude de erro na identificação do sujeito passivo, tendo como premissa de seu argumento a de que a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, até mesmo, CNPJ distintos. Quanto ao mérito: - o contribuinte defende que o acórdão recorrido deve ser integralmente reformado, por ausência de motivação para manutenção do RAT do estabelecimento “0032-70” no patamar de 3% (fl. 2209 e fl. 211), e que o agente fiscal não se preocupou em realizar tal análise, por entender que não há elemento fático ou probatório no processo que permita identificar a quantidade de trabalhadores e suas respectivas funções no estabelecimento “0032-70” da recorrente, e que estaria caracterizada a completa ausência de suporte fático-

	probatório que pudesse sustentar as acusações fiscais, resultando a necessidade de cancelamento da cobrança referente ao RAT em questão. - que não seria possível aplicar a multa de ofício em 75% sem que antes se tenha oportunizado o contribuinte à eventual correção da alíquota RAT, devendo-se, no máximo, aplicar-se a alíquota de 20%. Processo nº 10825-722675-81: Em sede de preliminar: - o contribuinte defende a nulidade do auto de infração em virtude de erro na identificação do sujeito passivo, tendo como premissa de seu argumento a de que a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, até mesmo, CNPJ distintos; - o contribuinte indica que o cálculo do tributo não seria compreensível, o que ensejaria violação ao art. 142 do CTN (fls. 748/756). Quanto ao mérito: - o contribuinte defende (fls. 757/759) o fato de valores do auto de infração estarem depositados em juízo afastaria a possibilidade de se efetuar o lançamento.
- Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda; - Praxis - Controle Integrado de Pragas Ltda; e, - Infralink Serviços de Infra-Estrutura Empresarial Ltda.	Processos: nº 10825-722672/2019-48; nº 10825-722673/2019-92; nº 10825-722674/2019-37; e, nº 10825-722675-81. Quanto ao mérito: - o contribuinte defende que a mera existência de grupo econômico não é suficiente para atrair a responsabilidade tributária do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91; - o contribuinte defende que a responsabilidade tributária do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 não pode abranger a multa de ofício.

6. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa, Relator

Juízo de admissibilidade

7. Os recursos voluntários são tempestivos, na medida em que interpostos no prazo legalmente previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972.

8. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos voluntários.

9. Considerando-se, ainda, que os sujeitos passivos apresentaram a “tempestividade” como uma preliminar, vale ressaltar-se que a tempestividade foi apreciada e deferida enquanto requisito de admissibilidade do recurso, e não enquanto preliminar.

Preliminar (Processo nº 10825.722672/2019-48)

Da alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

10. O recorrente Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda defende a nulidade do auto de infração, sob o fundamento de erro na identificação do sujeito passivo, tendo como premissa de seu argumento a de que a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, até mesmo, CNPJ distintos.

11. No entanto, nos termos do Código Civil Brasileiro, a personalidade jurídica (capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações) da sociedade empresarial se dá com sua inscrição, a qual, por razões óbvias, está associada ao estabelecimento matriz.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

[...]

II - as sociedades;

[...]

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

[...]

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

12. A lei, portanto, não distingue nem distribui as obrigações e direitos de uma determinada sociedade empresarial entre os seus estabelecimentos filiais.

13. Nesse sentido, vale mencionar o entendimento pacificado do STJ acerca da matéria:

STJ REsp nº 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas

dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os

limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

14. Registre-se ainda que todos os fatos geradores foram distintamente segregados entre cada um dos estabelecimentos, sem qualquer confusão quanto às análises desenvolvidas pela fiscalização, não havendo violação a qualquer lei ou princípio do direito o lançamento do crédito tributário dirigido ao estabelecimento matriz, se os fatos geradores foram devidamente individualizados para cada um dos estabelecimentos, o que se coaduna, inclusive, com a jurisprudência apresentada pelo próprio recorrente em seu recurso voluntário (ApCiv 0024290-19.2016.4.03.6105, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2019).

15. Nesse tocante, não assiste razão à recorrente, na medida em que um número de CNPJ, numeração destinada ao controle administrativo, pelo poder público, da atuação pessoas jurídicas em geral, não significa nem corresponde especificamente a uma personalidade jurídica (sujeito de direitos e obrigações), como quis fazer crer o recorrente.

16. Não merece reforma, nesse tocante, o acórdão recorrido, rejeitando-se a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito (Processo nº 10825.722672/2019-48)

Da alegação de vícios materiais presentes no auto de infração.

17. O contribuinte defende a existência de vícios materiais presentes no auto de infração, e que tais vícios estariam sendo tratados em “discussão administrativa”, e que, por

estarem em “discussão administrativa”, impediriam o lançamento do auto de infração, buscando fundamentar o seu entendimento nos termos do art. 5º, §4º, das Portarias Interministeriais MPS/MF nº 424/2012 e nº 413/2013, e do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, merecendo destaque o seguinte artigo:

Art. 5º O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO da Secretaria Políticas de Previdência Social - SPPS do Ministério da Previdência Social - MPS, exclusivamente de forma eletrônica, por intermédio de formulário que será disponibilizado na rede mundial de computadores nos sítios do Ministério da Previdência Social - MPS e da Receita Federal do Brasil - RFB.

[...]

§ 4º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo.

18. Para demonstrar o direito alegado, o recorrente juntou comprovantes de contestação de índices FAP, a saber:

Nº Contestação MPS	Análise	Ano de Vigência	Fonte:
1511160010519/04-1 fl. 87 e fl. 2026	Deferimento Parcial	2016	https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/fap/arquivos-editais/fap04.pdf
1611210013191/05-1 fl. 213	Indeferimento Total	2017	https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/fap/arquivos-editais/fap.pdf
1611220013879/04-1 fl. 256	Indeferimento Total	2017	https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/fap/arquivos-editais/fap.pdf
1611220013904/02-1 fl. 305	Indeferimento Total	2017	https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/fap/arquivos-editais/fap.pdf
1611220013929/02-1 fl. 358	Indeferimento Total	2017	https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/fap/arquivos-editais/fap.pdf
1611230014747/07-1 fl. 411	Deferimento parcial	2017	https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/fap/arquivos-editais/fap.pdf
1611220013962/04-1 fl. 582	Indeferimento Total	2017	https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/fap/arquivos-editais/fap.pdf

1611220013936/02-1 fl. 781	Indeferimento Total	2017	https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/fap/arquivos-editais/fap.pdf
1611230014790/03-1 fl. 1003	Indeferimento Total	2017	https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/fap/arquivos-editais/fap.pdf

19. Verifica-se que somente a contestação de nº 1511160010519/04-1 tratou do ano de vigência 2016, também constante nas fls. 2025 a 2041.

20. Referido argumento do contribuinte já havia sido aduzido por ocasião de sua impugnação (fl. 1996), sobre o qual a DRJ assim conferiu o seguinte entendimento (fl. 2268):

19. No entanto, a pendência de causa de suspensão da exigibilidade não impede a atividade administrativa de formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, inclusive com a respectiva multa, apenas impossibilita o Fisco de praticar atos de exigência do cumprimento da obrigação tributária.

20. Aliás, se não cumprisse com seu dever, o que certamente ocorreria é a decadência, “ou seja, embora não podendo exigir o tributo, a autoridade administrativa continua podendo (e devendo) lançá-lo sob pena de perda de tal possibilidade”.

[...]

23. Ademais, não há qualquer prejuízo à impugnante, visto que não está lhe sendo exigido o crédito tributário enquanto não seja prolatada decisão final, de sorte que se o índice da primeira instância for confirmado ou ainda, sendo acatado o recurso, definido índice menor, haverá o devido ajuste no crédito tributário que passará então a ser exigível em patamar inferior ao inicialmente indicado no lançamento. Nesta hipótese, seria então aplicável o art. 60 do Decreto 70.235/72.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

23.1. Assim, diante do exposto entendo viável o lançamento com base no FAP originalmente divulgado enquanto não estabelecido definitivamente percentual distinto nas instâncias administrativas competentes.

21. Nesse tocante, necessário compreender que, via de regra, a suspensão da exigibilidade não impede o lançamento do tributo, no intuito de se evitar a decadência, o que significa dizer que o lançamento é promovido, embora a sua cobrança esteja suspensa.

22. Ainda quando se tratam de decisões judiciais, com determinações de suspensão da exigibilidade, não há impedimento do lançamento do tributo, conforme entendimento sumulado do CARF, a saber:

Súmula CARF nº 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

23. Vale registrar que quando de sua impugnação, fl. 1983, em 27/09/2019, **a empresa recorrente dizia aguardar o resultado da contestação realizada em 07/12/2015** (fl. 2025).

24. No âmbito de seu recurso voluntário, protocolizado em 06/05/2024, fl. 2288, o contribuinte **sequer forneceu informações atualizadas de referido pleito**, demonstrando o seu **distanciamento do dever de boa-fé processual e de cooperação processual, especialmente quando, em consulta ao Diário Oficial da União, pode-se identificar que referida demanda foi concluída no ano de 2021**, da seguinte forma (D.O.U. Seção 3, ISSN 1677-7069 Nº 89, quinta-feira, 13 de maio de 2021, página 51):

**Ordem CNPJ Raiz Ano de Vigência Instância Nº Protocolo Autoridade Competente Resultado Analisado
264 60902939 2016 Administrativo 1ª instância 1511160010519/04-1 SRGPS Deferimento parcial**

25. Com referida decisão, não há que se falar em suspensão da exigibilidade, e, ainda que não tivesse tido a sua análise concluída, o presente processo poderia ser devidamente e adequadamente decidido, com a ressalva dos ajustes necessários em relação aos valores ainda não passíveis de cobrança.

26. Ademais, como bem asseverou a DRJ, no âmbito do acórdão recorrido, à luz do art. 60 do Decreto Federal nº 70.235/1972, deve-se estabelecer, a partir de referida análise da contestação que:

a) na parte não deferida da contestação, mantendo-se o índice maior, não há que se alterar o lançamento do tributo constante no auto de infração ora objeto de lide, e,

b) na parte que tiver sido acatada a contestação atribuindo índice menor, deve-se promover o devido ajuste no crédito tributário que passará então a ser exigível em patamar inferior ao inicialmente indicado no lançamento.

27. Nesses termos, merece parcial provimento o argumento do contribuinte, para o estrito fim de que a unidade de origem promova eventual ajuste do valor do lançamento, nos termos ora decididos, conforme condicionantes dispostas no item anterior.

Da alegação de impossibilidade de aplicação de multa de ofício

28. O contribuinte, por sua vez, defende que não seria possível aplicar a multa de ofício por entender que, havendo “pendência de julgamento de defesas administrativas de 2016” (fl. 2303), estariam suspensas as exigibilidades dos tributos.

29. Acerca da matéria, assim prevê a legislação aplicável:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Lei Federal nº 9.430/1996

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

30. Assim, dada a legislação aplicável, o não lançamento da multa de ofício somente estará autorizado quando se trate da hipótese de concessão de medida liminar em mandado de segurança ou da hipótese de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, concluindo-se pelo lançamento da multa de ofício quando se trate de suspensão de exigibilidade fundamentada no art. 151, inc. III, do CTN, que é o caso do presente processo.

31. Em razão disso, não prospera o argumento do recorrente nesse sentido, mantendo-se, portanto, a multa de ofício.

Da alegação de que a existência de grupo econômico não é suficiente para atrair a responsabilidade do art. 30, inc. IX, da Lei nº 8.212/1991. Da alegação de que a responsabilidade tributária do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, não pode abranger a multa de ofício.

32. Os sujeitos passivos por responsabilidade tributária, Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda, Praxxis - Controle Integrado de Pragas Ltda, e, Infralink Serviços de Infra-Estrutura Empresarial Ltda, aduziram, em seus recursos voluntários, que a mera existência de grupo econômico não é suficiente para atrair a responsabilidade tributária do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

33. Nesse tocante, assim dispõe a Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

[...]

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no [art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

[...]

34. Da literalidade dos dispositivos supramencionados portanto, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes de referida lei.

35. Não cabe, portanto, para fins de aplicação dos dispositivos supramencionados, identificar se houve ou não caracterização de interesse comum entre as empresas do grupo, ou mesmo se houve a prática de atos específicos, com atuação conjunta vinculada ao fato gerador, de uma ou outra empresa integrante do grupo.

36. Nesse mesmo sentido é a Súmula CARF nº 210, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 210

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

37. Dessa forma, a existência de grupo econômico é suficiente para atrair a responsabilidade do art. 30, inc. IX, da Lei nº 8.212/1991, às demais empresas do grupo.

38. Aduziram ainda os recorrentes supramencionados que a responsabilidade tributária do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, não pode abranger a multa de ofício.

39. Registre-se que a multa de ofício possui previsão no art. 35-A, da Lei nº 8.212/1991, que, por sua vez, faz remissão à Lei nº 9.430/1996, o que atende à exigência do art. 30, inc. IX, da Lei nº 8.212/1991, no sentido de que as obrigações de determinada empresa contribuinte originária, decorrentes da Lei nº 8.212/1991, devem ser solidarizadas junto às demais empresas integrantes do grupo econômico em que seja participante a empresa contribuinte originária, relativamente às obrigações previstas na Lei nº 8.212/1991.

40. Assim, a Lei nº 8.212/1991 não excluiu, da solidarização, as multas de ofício; ao contrário, previu que as obrigações de referida lei, o que abrange as multas de ofício, devem ser solidarizadas.

41. Em razão do exposto, não prosperam os argumentos dos recorrentes, mantendo-se, portanto, a responsabilidade solidária a eles imputada, inclusive em relação à multa de ofício aplicada.

Conclusão

42. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário da empresa contribuinte Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento, para o estrito fim de se considerar eventual redução de índice FAP deferida em relação a algum dos estabelecimentos abrangidos pelo auto, no âmbito do processo de contestação nº 1511160010519/04-1,** e, por conhecer dos Recursos Voluntários das empresas contribuintes Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda, Praxxis - Controle Integrado de Pragas Ltda, e, Infralink Serviços de Infra-Estrutura Empresarial Ltda, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa